



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02382/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Responsáveis: Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (período 01.01.2011 a 03.10.2011)
Tânia Maria Vieira da Cunha (04.10.2011 a 31.12.2011)

Exercício: 2011

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01983/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02382/12, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM**, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (período 01.01.2011 a 03.10.2011) e da Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha (04.10.2011 a 31.12.2011), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belém no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 maio de 2014

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02382/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02382/12 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima* (período 01.01.2011 a 03.10.2011) e da Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha (04.10.2011 a 31.12.2011).

O Fundo Municipal de Saúde de Belém foi criado pela Lei Municipal nº 035/91, com natureza jurídica de Fundo Especial, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, compreendendo: o atendimento universal, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente e por fim o saneamento básico.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a receita arrecadada foi de R\$ 5.879.813,98;
- b) as despesas executadas somaram R\$ 5.431.089,62;
- c) o exercício apresentou superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 448.724,36;
- d) o saldo para o exercício seguinte foi representado pela conta bancos e correspondentes e totalizou R\$ 844.433,66;
- e) as despesas com pessoal corresponderam a R\$ 3.487.395,93, sendo que o montante de contratação por tempo determinado representou 294,26% do total dos vencimentos e vantagens fixas.

Em sua análise, a Auditoria desta Corte apontou irregularidades em razão das quais houve citação aos gestores que apresentaram defesa. Ao analisar os argumentos e documentação contidos na defesa, a Unidade Técnica manteve as falhas a seguir elencadas.

I – Sob responsabilidade da Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha

a) Descumprimento às disposições da RN TC nº 03/10

A falha diz respeito à ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais na Prestação de Contas Anual.

A defesa alega que os documentos reclamados foram informados mensalmente junto ao SAGRES, e anexou aos autos cópias de todos os decretos de abertura de créditos adicionais abertos em 2011.

A Auditoria não acatou as argumentações, justificando que no SAGRES consta apenas uma relação dos decretos abertos e não os decretos de abertura de créditos adicionais. Além disso, ressaltou que a sua apresentação *a posteriori* não sana a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02382/12

b) Demonstrativos contábeis elaborados incorretamente descumprindo as orientações da STN no tocante à contabilização dos recursos transferidos pelo Poder Executivo

A Defesa argumenta que o registro dos recursos recebidos da Prefeitura obedeceu ao que dispõe a Portaria nº 338/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional. Informa que os recursos foram contabilizados corretamente na conta 7172.3990 - Outras Transferências dos Municípios - Intra-orçamentária, conforme se constata no lançamento no cadastro de códigos de receita, junto ao SAGRES Captura. Justifica, entretanto, que o sistema de contabilidade utilizado, equivocadamente relacionou o já citado código intraorçamentário como 1990.0000 – Receitas diversas, o que ocasionou tal falha. Desta forma, verifica-se que o lançamento contábil foi escorreitamente realizado como Receita Intra-orçamentária – 71723990 - Outras Transferências dos Municípios - Intra-orçamentária.

A Auditoria mantém a falha por entender que os demonstrativos contábeis apresentados a este Tribunal devem representar a realidade do Município, independentemente do sistema contábil utilizado.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas em apreço;
2. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Belém, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que tange aos decretos de abertura de créditos adicionais, embora tenha havido a devida informação ao SAGRES, não houve o seu encaminhamento de acordo com o que preceitua a RN TC nº 03/10. A Defesa acostou aos autos a documentação reclamada, ensejando, no entanto, recomendações para sejam observadas as resoluções desta Corte.

Quanto aos registros contábeis, cabe recomendação à Administração do Fundo no sentido de observar as normas pertinentes.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02382/12

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Belém, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (período 01.01.2011 a 03.10.2011) e da Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha (04.10.2011 a 31.12.2011), relativa ao exercício de 2011;

2) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belém no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de maio de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 13 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO